



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

PJ/PG.Nº 118/2017

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 052/2017, que “Torna obrigatório a realização do teste da linguinha dos recém – nascidos e bebês do Município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de **VETO TOTAL**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, à Proposição de Lei nº 052/2017, originária do Projeto de Lei nº 047/2017, de autoria do Vereador Dr. Wellington Ortopedista, que “Torna obrigatório a realização do teste da linguinha dos recém – nascidos e bebês do Município de Contagem e dá outras providências”.

*Ab initio*, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

*“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:*

*(...)*

*II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.*

*(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;*

(...)"

Nas razões de veto o Exmo. Sr. Prefeito alega em síntese que “(...) a proposta se encontra maculada com o cicio de iniciativa, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República e arts. 6º e 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais), também aplicável aos Municípios, visto que interfere diretamente na organização dos serviços administrativos, infringindo o disposto na alínea “f” do inciso I do art. 171 e § 3º do art. 177 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como da Lei Orgânica do Município de Contagem.(...)No caso em análise, o tema já se encontra tratado pela Lei Federal nº 13.002, de 20 de junho de 2014 e Nota Técnica nº 09/2016 do Ministério da Saúde. Não há, portanto, espaço para a competência residual do Município em legislar sobre a temática. Ademais, a proposta estabelece obrigações ao Poder Executivo, mais precisamente à Secretaria Municipal de Saúde (...).” Razões que o levaram a promover o VETO TOTAL à proposição de Lei 052/2015.

De fato, a iniciativa do Projeto de Lei para tornar obrigatória a realização do teste da lingüinha em recém-nascidos e bebês do Município de Contagem é de competência privativa ou reservada do Poder Executivo, pois é afeta a leis que se referem à organização da Administração Municipal, portanto, inerente ao exercício do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município, *in verbis*:

*“ Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

(...)

*XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;*

Salienta-se que a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a matéria da Proposta de Lei em análise.

A criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, pois é afeta à organização e a atividade do Ente Municipal, e, ademais, é a esse Poder que cabe a responsabilidade perante a sociedade pela eficiência e



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação desses serviços públicos. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para funcionamento de tais serviços somente pode ser privativa do Poder Executivo.

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Dessa forma, embora elogiável a preocupação do Poder Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva.

Ressalta-se ademais que o Projeto de Lei em análise implicará em aumento de despesa para todo o Município, sendo certo que nele não se verifica a indicação necessária de fonte de custeio, o que contraria o disposto na Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além do mais, a adoção das medidas previstas na referida proposição está condicionada à execução de um planejamento programático e orçamentário, o qual se insere na órbita exclusiva de ação do Poder Executivo, a quem compete, como dito alhures a função administrativa do Município.

Assim, a matéria constante do Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo.

No mais, destaca-se que de fato o tema já encontra-se tratado na Lei Federal 13.002/14 e na Nota Técnica nº 09/16 do Ministério da Saúde. Dessa forma, a proposição de lei 052/2017 não possui o necessário caráter de inovação no ordenamento jurídico, razão pela qual também deve ser mantido o veto.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO TOTAL apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, à Proposição de Lei nº 052/2017.**

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 23 de outubro de 2017.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral